

Distritos e concelhos	Palha Toneladas
Lourinhã	230
Mafra	60
Oeiras	67
Cascais	33
Sintra	(c) 40
Sobral de Monte Agraço	100
Tórres Vedras	260
Vila Franca de Xira	40
Total	16:143,2

(a) Contingente suprido do comum acôrdo por outros concelhos.

(b) Contingentes reduzidos com base em compensações oferecidas por outros concelhos.

(c) Contingentes estabelecidos sem que se tenha conseguido prévio acôrdo com os concelhos.

Ministérios da Guerra e da Economia, 4 de Julho de 1945.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.— O Sub-Secretário de Estado da Agricultura, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:725

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir sobressalentes destinados aos motores dos navios cuja reparação lhe foi encomendada, sendo os encargos dessa aquisição, na importância total de 522.000\$, satisfeitos no ano económico de 1946, por verba especialmente consignada para esse fim.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publicam os textos do Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol, assinado em Lisboa em 30 de Junho de 1945.

Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol, desejando melhorar os serviços telegráficos dos dois países, resolveram, ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, aprovada em Madrid no ano de 1932, celebrar o presente Acôrdo:

ARTIGO 1.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol compreende os telegramas permutados entre a Espanha e as suas Ilhas Baleares e Canárias, as possessões espanholas do Norte de África (Melilla e Ceuta) e Tânger (estação espanhola), de um lado, e Portugal e os seus Arquipélagos dos Açores e da Madeira, do outro lado.

ARTIGO 2.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol é dividido em dois regimes, abrangendo duas zonas com tarifas diferentes:

Regime da zona interior: constituído pelos telegramas permutados entre o território continental de Portugal, de um lado, e o território continental de Espanha (incluindo Baleares, Melilla e Ceuta), do outro lado.

Regime da zona exterior: constituído pelos telegramas permutados entre as Canárias e Tânger (estação espanhola), de um lado, e todos os territórios portugueses referidos no artigo 1.º, do outro lado; e pelos telegramas permutados entre os Açores e a Madeira, de um lado, e todos os territórios espanhóis referidos no artigo 1.º, do outro lado.

ARTIGO 3.º

As taxas por palavra dos telegramas ordinários correspondentes aos regimes de serviço telegráfico definidos nas condições do artigo 2.º são as seguintes:

Regime da zona interior: 7 (sete) centimos de francos-ouro.

Acuerdo Telegráfico Luso-Español

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno del Estado Español, deseando mejorar los servicios telegráficos de los dos países, resolvieron, al amparo del artículo 13 del Convenio Internacional de las Telecomunicaciones, aprobado en Madrid en el año 1932, celebrar el presente Acuerdo:

ARTICULO 1.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español comprende los telegramas cambiados entre España, sus Islas Baleares y Canarias, las posesiones españolas del Norte de África (Melilla y Ceuta) y Tânger (oficina española), por una parte, y Portugal y sus Archipiélagos de Azores y de Madera, por otra parte.

ARTICULO 2.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español se divide en dos regímenes, abarcando dos zonas con tarifas diferentes:

Regimen de zona interior: constituido por los telegramas cambiados entre el territorio continental de Portugal por una parte y el territorio continental de España (incluyendo Baleares, Melilla e Ceuta) por otra parte.

Regimen de zona exterior: constituido por los telegramas cambiados entre Canarias y Tânger (oficina española), por una parte, y todos los territorios portugueses citados en el artículo 1.º, por otra parte; y por los telegramas cambiados entre Azores y Madera, por una parte, y todos los territorios españoles citados en el artículo 10.º, por otra parte.

ARTICULO 3.º

Las tasas por palabra en los telegramas ordinarios correspondientes a los regímenes de servicio telegráfico definidos en las condiciones del artículo 2.º serán las siguientes:

Regimen de zona interior: 7 (siete) céntimos de franco-oro.

Regime da zona exterior: 14 (catorze) centimos de francos-ouro.

Cada uma das Administrações fixará dentro da área da sua jurisdição as taxas a cobrar do público em moeda do respectivo país, com a maior aproximação possível do valor acima expresso em francos-ouro.

As taxas das restantes categorias de telegramas serão estabelecidas com base nas taxas dos telegramas ordinários, tendo em atenção as valorizações relativas fixadas no Regulamento Telegráfico Internacional.

ARTIGO 4.º

As taxas do Serviço Telegráfico Luso-Espanhol, fixadas no artigo 3.º, são partilhadas em partes iguais entre as duas Administrações nas condições estabelecidas no Regulamento Telegráfico Internacional.

ARTIGO 5.º

Os telegramas permutados no Serviço Telegráfico Luso-Espanhol são normalmente concentrados em Lisboa e em Madrid, para serem encaminhados pela «Via Terra», de interligação telegráfica das duas capitais, que é considerada a via normal.

No entanto, podem as Administrações de Espanha e de Portugal combinar entre si os percursos mais convenientes para o bom escoamento do serviço telegráfico das zonas fronteiriças.

ARTIGO 6.º

As Administrações de Portugal e de Espanha podem ser autorizadas pelos respectivos Governos a utilizar o encaminhamento de telegramas por vias diferentes da «Via Terra» entre localidades da Península por intermédio de circuitos explorados por empresas concessionárias de serviços telegráficos.

Estes telegramas ficam sujeitos a sobretaxas fixadas de acordo com as respectivas empresas, destinadas ao pagamento dos encargos referentes a essas vias de recurso.

ARTIGO 7.º

Não obstante as disposições dos artigos anteriores, poderão as Administrações de Espanha e de Portugal acordar entre si em qualquer data, com a aprovação dos respectivos Governos, noutras normas, taxas ou serviços especiais tendentes a aperfeiçoar as relações telegráficas luso-espanholas.

ARTIGO 8.º

Todos os demais assuntos que se relacionem com o Serviço Telegráfico Luso-Espanhol e não estejam previstos neste Acordo serão regulados em conformidade com o Regulamento Telegráfico Internacional, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

ARTIGO 9.º

O presente Acordo entrará em execução, a título provisório, em 1 de Julho de 1945 e tornar-se-á definitivo logo que seja ratificado pelos dois Governos interessados.

Ficará em vigor por tempo indeterminado, podendo todavia qualquer das Partes Contratantes denunciá-lo mediante aviso prévio feito com a antecedência de seis meses.

Feito em Lisboa, em dois exemplares em língua portuguesa e espanhola, em 30 de Junho de 1945.

António de Oliveira Salazar.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Junho de 1945.—Pelo Director Geral, *J. Lima Santos.*

Regimen de zona exterior: 14 (catorce) céntimos de franco-oro.

Cada una de las Administraciones fijará dentro del área de su jurisdicción las tasas á percibir del público en la moneda del respectivo país, con la mayor aproximación posible del valor antes expresado en francos-oro.

Las tasas de las demás categorías de telegramas serán fijadas tomando como base las tasas de los telegramas ordinarios, teniendo en cuenta las valoraciones relativas fijadas en el Reglamento Telegráfico Internacional.

ARTICULO 4.º

Las tasas del Servicio Telegráfico Luso-Español fijadas en el artículo 3.º serán repartidas por partes iguales entre las dos Administraciones, en las condiciones establecidas en el Reglamento Telegráfico Internacional.

ARTICULO 5.º

Los telegramas cambiados en el Servicio Telegráfico Luso-Español serán normalmente concentrados en Lisboa y en Madrid, para ser encauzados por la vía «directa» de intercomunicación telegráfica de las dos capitales, que es considerada como la vía normal.

No obstante, las Administraciones de España y de Portugal pueden combinar entre si los recorridos más convenientes, para un buen encauzamiento del servicio telegráfico de las zonas fronterizas.

ARTICULO 6.º

Las Administraciones de Portugal y de España pueden ser autorizadas por los respectivos Gobiernos á utilizar el encauzamiento de telegramas por vias diferentes de la vía «directa» entre localidades de la Península, por medio de circuitos explotados por empresas concessionarias de servicios telegráficos.

Estos telegramas estarán sujetos á sobretasas fijadas de acuerdo con las respectivas empresas, destinadas al pago de los gastos relativos á esas vias de uso eventual.

ARTICULO 7.º

No obstante las disposiciones de los artículos anteriores, las Administraciones de España y de Portugal podrán acordar entre si, en cualquier fecha, con la aprobación de sus respectivos Gobiernos, otras normas, tasas ó servicios especiales, tendentes á perfeccionar las relaciones telegráficas luso-españolas.

ARTICULO 8.º

Todos los demás asuntos que se relacionen con el Servicio Telegráfico Luso-Español y que no están previstos en este Acuerdo serán resueltos de conformidad con el Reglamento Telegráfico Internacional, anejo al Convenio Internacional de las Telecomunicaciones.

ARTICULO 9.º

El presente Acuerdo entrará en vigor con carácter provisional en 1.º de Julio de 1945 y con carácter definitivo cuando sea ratificado por los dos Gobiernos interesados.

Estará en vigor por tiempo indefinido, pudiendo sin embargo ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, mediante aviso previo hecho con seis meses de anticipación.

Hecho en Lisboa, en dos exemplares en lengua española y portuguesa, en 30 de Junio de 1945.

Nicolas Franco Bahamonde.